

*Excelentíssimo Senhor Vereador Rafael de Camargo Huhn, Presidente da
Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG*

Pouso Alegre, 17 de junho de 2015.

A respeito do projeto de lei n. 706/2015, vimos à presença de Vossa Excelência exarar o seguinte parecer técnico, reservadas as devidas ressalvas eventualmente opostas pelas comissões temáticas e por demais questões técnicas divergentes às orientações jurídicas aqui delineadas.

1. Versa o presente projeto de lei sobre o Programa Municipal de Educação, de autoria do Poder Executivo Municipal. Há pedido de única votação para o projeto, conforme se verifica pelo ofício, anexo ao SISCAM. Aparentemente o pedido de urgência se justifica pois a Lei Federal (art. 8º) estabelece o prazo de 1 ano para referida providência pela municipalidade.
2. Num primeiro momento, tomando-se como base o aspecto formal de iniciativa, o PL encontra-se em plenas possibilidades para entrada em votação. O projeto é apresentado pelo Poder Executivo, pressuposto constitucional atípico daquele Poder, conforme verificável, também, na Lei Orgânica Municipal.
3. Tal pressuposto origina-se no fato de que tais medidas decorrem de sua função legislativa atípica, podendo, assim, haver o aprimoramento das proposições em exame, o que se efetiva através de deliberação promovida pelos representantes da população, ou seja, os senhores Vereadores, membros do

Egrégio Poder Legislativo e conforme permissivo contido na Lei Orgânica Municipal.

4. Verifica-se que o PL encontra-se respaldado em Lei Federal (Lei Federal 13.005/2014). Nas pesquisas realizadas, verificou-se que no portal do Ministério da Educação há explicações a respeito do tema, o qual transcrevo:

O Plano Nacional de Educação (PNE) recém-aprovado tem características que o tornam diferente dos planos anteriores. Uma das diferenças é que esse PNE é decenal por força constitucional, o que significa que ultrapassa governos. Além disso, tem vinculação de recursos para o seu financiamento, com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPAs), e, também por força de lei, cumpre a função de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração. O amplo e democrático processo de debate, que começou na Confederação Nacional de Educação (CONAE) 2010 e culminou com sua aprovação pelo Congresso Nacional, reforça o caráter especial desse PNE.¹

5. O referido projeto encontra respaldo constitucional de especial importância, razão pela qual, com base no princípio da legalidade entendo que a proposta merece prosperar.
6. Além dos aspectos constitucionais intrínsecos ao PL, saliento que a Lei Federal 13.005/14 corrobora a necessidade (dever)

¹ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_pme_caderno_de_orientacoes.pdf

de o município regulamentar, conforme suas necessidades a matéria. Confira:

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

7. Friso ainda que o Executivo local apresentou satisfatoriamente as justificativas ao projeto de lei, situação que, no meu modesto entender, se faz necessária por ser formalidade simples e de alinhamento didático.
8. Realizadas estas observações exaro parecer favorável ao presente projeto de lei.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673